

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (**PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

Autor: Deputado Roberto Gouveia

Relator: Deputado Fernando Ferro

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem a finalidade de constituir fundo especial, com a destinação de recursos para o financiamento da pesquisa e produção de energia elétrica e térmica a partir das fontes solar e eólica.

Os recursos do fundo, de acordo com a proposta, seriam constituídos pelo montante correspondente a oito por cento do total arrecadado por meio da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos. Para tanto, o projeto prevê a alteração do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

A proposta prevê ainda a constituição, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, de um comitê gestor para o fundo e estabelece também sua composição.

Em sua justificação, o autor da proposição, ex-deputado Roberto Gouveia, avalia que o aproveitamento da energia solar e eólica tem o potencial de aumentar a segurança energética, propiciar o acesso ao fornecimento de eletricidade a propriedades rurais e comunidades isoladas, evitar a emissão de gases do efeito estufa e promover desenvolvimento tecnológico e econômico.

Ao PL nº 630/2003 foram oferecidas as emendas de nºs 12 a 21. A de nº 12 é uma emenda substitutiva global ao projeto, enquanto as demais acrescentam novos artigos à proposição principal.

Diversos projetos de lei foram apensados ao PL nº 630, de 2003, os quais, muitas vezes, também contêm apensos, conforme será apresentado a seguir.

O Projeto de Lei nº 3.259, de 2004, de autoria do ex-deputado Carlos Nader, propõe a criação do Programa de Incentivo às Energias Renováveis – PIER, visando a promover o desenvolvimento das energias termossolar, fotovoltaica e eólica. Os recursos do fundo seriam oriundos, essencialmente, do orçamento público, de empréstimos obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento, bem como de parcela correspondente a dez por cento dos recursos obtidos com a privatização de empresas de energia elétrica controladas pela União. A esse projeto foram apensados o PL nº 3.831/2004, o PL nº 4.242/2004, o PL nº 2.737/2008 e o PL nº 3.166/2008.

O Projeto de Lei nº 3.831, de 2004, também de autoria do Sr. Carlos Nader, propõe que o Poder Executivo incentive a geração de energia alternativa fotovoltaica, solar térmica e eólica, a fim de proteger o meio ambiente, aumentar a eficiência energética e elevar a produção de energia com redução de custo para o consumidor.

Já o PL nº 4.242, de 2004, de autoria do Deputado Edson Duarte, propõe a criação de Programa de Fomento às Energias Renováveis com a finalidade de incentivar a pesquisa e a produção de energia a partir das fontes eólica, solar, biomassa e pequenos aproveitamentos hidráulicos. O

programa contaria com recursos de um fundo denominado Fundo Nacional de Desenvolvimento das Energias Renováveis, que receberia, essencialmente, recursos orçamentários e cinco por cento do total arrecadado a título de *royalties* do petróleo. O projeto prevê ainda a aplicação em fontes alternativas renováveis de, pelo menos, vinte por cento dos recursos dos *royalties* do petróleo destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia para projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Propõe também a aplicação em fontes alternativas renováveis de, pelo menos, vinte por cento dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados pelas empresas do setor elétrico, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000. A proposição trata ainda de matéria relacionada à sub-rogação de recursos da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC às fontes alternativas renováveis. Por fim, propõe a redução do imposto de renda incidente sobre os fundos de investimento que apliquem seus recursos em projetos que visem ao desenvolvimento das energias alternativas renováveis.

Ao PL nº 4.242/2004 foi oferecida uma emenda, a de nº 22, que altera o artigo 1º, buscando estabelecer uma definição para fontes renováveis de energia.

O Projeto de Lei nº 2.737, de 2008, cujo autor é o Deputado Davi Alves Silva Júnior, busca estabelecer incentivos à geração de energia a partir da fonte solar, prevendo um desconto nas tarifas de energia elétrica para aqueles consumidores que instalem sistemas de aquecimento solar. A proposta também estabelece que os concessionários do serviço de distribuição de energia elétrica ficarão obrigados a adquirir a energia elétrica excedente, produzida por consumidores a partir da fonte solar e injetada na rede, até o limite mensal de 2.000 kWh (dois mil quilowatts-hora). Estipula também que deverão ser aplicados em energia solar, no mínimo, vinte por cento dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados pelas empresas do setor elétrico, em decorrência do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

O PL nº 3.166, de 2008, que tem como autor o Deputado Marcelo Ortiz, pretende criar o Programa Nacional de Instalação de Coletores Solares, com o objetivo de financiar a instalação de coletores solares em imóveis residenciais e comerciais, a partir de um fundo, denominado Fundo Nacional de Fomento ao Uso da Energia Solar, cujos recursos seriam provenientes da cobrança de uma taxa correspondente a um décimo por cento

do faturamento bruto das concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica.

O Projeto de Lei nº 5.248, de 2005, de autoria do ex-Deputado Ivo José, apenso à proposição principal, busca instituir o Programa de Geração de Energia a partir do Lixo, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de tratamento de lixo, concebidos, principalmente, com base na queima do metano. A energia gerada seria adquirida pela Eletrobrás pelo prazo de vinte anos, e os custos do programa rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial de Baixa Renda cujo consumo seja igual ou inferior a 80 kWh/mês, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

Apensado ao PL nº 5.248/2005, o Projeto de Lei nº 2.866, de 2008, de autoria do Deputado Lelo Coimbra, pretende criar o Programa Nacional de Geração de Energia Elétrica a partir do Lixo, que objetiva promover a aquisição, pela Eletrobrás, de um montante anual correspondente a três terawatts-hora, durante o período de vinte anos, gerados por empreendimentos que iniciarem a operação até o final de 2014.

O Projeto de Lei nº 7.692, de 2006, que tem como autores o ex-Deputado Mauro Passos e o Deputado Ariosto Holanda, pretende instituir o Programa Brasileiro de Pequena Geração Descentralizada de Energia Elétrica, que tem por objetivo contribuir para a universalização do acesso ao serviço de energia elétrica e estimular a geração local de eletricidade. O projeto prevê que os operadores de pequena geração distribuída, definida na proposição, autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, comercializarão a energia gerada, a preços fixados pela agência reguladora, prioritariamente com as concessionárias locais de distribuição, ou diretamente com consumidores finais. A proposta ainda permite, em área urbana, a conexão de pequena geração distribuída à rede local da distribuidora.

Apensado ao PL nº 7.692, de 2006, o Projeto de Lei nº 1.563, de 2007, de autoria do Deputado Paulo Teixeira e outros, pretende criar três programas afetos às energias alternativas. O primeiro deles destina-se a promover a universalização do fornecimento de energia elétrica nos sistemas isolados, incentivando a geração de energia elétrica a partir de fontes

alternativas renováveis. O segundo programa tem o objetivo de estimular a instalação de sistemas de aquecimento solar de água, para diminuir o consumo de eletricidade. Já o terceiro programa propõe mecanismo para incentivar a pequena geração local de energia elétrica. A proposição sugere ainda a implantação de uma terceira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, com a contratação de 6.600 MW (megawatts) adicionais até 30 de dezembro de 2009.

Ao PL nº 1.563/2007 foram oferecidas onze emendas, todas de autoria do deputado Paulo Teixeira. As emendas receberam numeração de 1 a 11 e alteram os artigos 3º e 5º do projeto.

O Projeto de Lei nº 523, de 2007, cujo autor é o Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, objetiva reduzir a emissão de gases causadores de aquecimento global e pretende obrigar o Brasil a participar de todos os atos e acordos internacionais que busquem reduzir a emissão de gases de efeito estufa, adotando todas as medidas recomendadas nesses foros. Prevê medidas que devem ser adotadas pela Administração Pública, em todas as esferas de poder, para a redução das emissões causadoras de aquecimento global e para o aumento da utilização de fontes alternativas de energia. Propõe que sistemas que utilizem fontes convencionais sejam convertidos para o uso das fontes alternativas. Sugere a implementação de ações para a elevação da eficiência energética e da conservação de energia. Estabelece que um percentual mínimo dos recursos da União para o desenvolvimento científico e tecnológico deverá ser aplicado em fontes alternativas e em conservação e eficiência energética. Sugere a criação de programa que estimule a geração distribuída a partir de energia limpa. Propõe também incentivos tributários a projetos relacionados a fontes alternativas e a veículos automotores elétricos e híbridos.

Apensado ao PL nº 523, de 2007, o Projeto de Lei nº 2.091, de 2007, de autoria do Deputado Rogério Lisboa, pretende isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, por cinco anos, quaisquer equipamentos destinados à geração de energia a partir da biomassa, bem como todos os seus componentes.

O Projeto de Lei nº 2.023, de 2007, do Deputado Guilherme Campos, apensado à proposição principal, permite a dedução, da base de cálculo dos impostos sobre as rendas das pessoas físicas e jurídicas e

da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, de gastos com a aquisição de bens e prestação de serviços necessários para utilização de energias alternativas; reduz a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre operações com os referidos bens e serviços; e institui isenção do IPI para produtos que serão empregados em instalações destinadas ao aproveitamento dessas energias limpas.

O Projeto de Lei nº 2.505, de 2007, de autoria do Deputado Silvinho Peccioli, tem o objetivo de criar Certificado de Empreendedor de Energia Renovável, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que produzirem energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis. Os possuidores desse certificado teriam garantida a compra, pelas distribuidoras, do excedente de energia elétrica produzida, tendo como piso a tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses.

Apensado ao PL nº 2.505/2007, o Projeto de Lei nº 2.867, de 2008, que tem como autor o Deputado Lelo Coimbra, institui Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável, que, pela proposta, poderão ser comercializados pelos geradores com os agentes atuantes no ambiente de contratação livre.

O Projeto de Lei nº 3.004, de 2008, cujo autor é o Deputado Carlos Bezerra, estabelece o Programa Nacional do Biogás, com o objetivo de aumentar a participação desse biocombustível na matriz energética nacional. A proposta apresenta definição para biogás e pretende fomentar a utilização desse energético por meio de incentivos fiscais à sua produção e comercialização, bem como à venda da energia elétrica produzida a partir de seu emprego. Prevê também, para o desenvolvimento do programa, a utilização de recursos provenientes da Cide e de bancos federais de fomento.

O Projeto de lei nº 4.550, de 2008, de autoria do deputado Edson Duarte, busca disciplinar a produção e a comercialização de energia proveniente de fontes renováveis. Estabelece as fontes que deverão ser incentivadas e define critérios para o cálculo de preço a ser pago pela energia proveniente de cada uma delas. Determina que as empresas de distribuição situadas no Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir a compra da totalidade de energia elétrica excedente produzida por agentes geradores a partir das fontes incentivadas. Fixa também critérios para a

conexão desses empreendimentos à rede elétrica e estipula providências a serem adotadas pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, em relação à inclusão das fontes incentivadas no planejamento da expansão da oferta de energia elétrica.

Por fim, o Projeto de Lei nº 4798, de 2009, que tem como autor o Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, institui o “Código Brasileiro de Sustentabilidade Energética”, obrigando que, até o ano de 2050, seja estabelecida uma proporcionalidade de 90 para 10 entre a energia gerada a partir das fontes renováveis e a produzida a partir das fontes não-renováveis, com incrementos mínimos de 2,0% a cada sete anos. Dispõe ainda sobre a conexão à rede elétrica das centrais para geração de eletricidade a partir de fontes renováveis; a compra, a venda e a revenda, o transporte e a remuneração da energia renovável gerada; os prêmios conferidos aos operadores de rede pela utilização de eletricidade gerada a partir de fontes renováveis; os estímulos à adoção de tecnologias e promoção de ações que proporcionem maior eficiência energética na geração, no transporte, na distribuição e no consumo de energia; e os estímulos à conversão de fontes de geração de energia obtida de combustíveis fósseis para fontes renováveis.

Com o intuito de colher subsídios sobre o tema, a Comissão Especial constituída para o exame da matéria realizou diversas audiências públicas, às quais estiveram presentes autoridades do Governo Federal, representantes de empresas estatais e de entidades associativas de investidores, bem como eminentes pesquisadores que atuam em áreas relacionadas à matéria em apreciação.

Inicialmente, foi realizada, em julho de 2008, audiência pública com os Deputados Antonio Carlos Mendes Thame, Ariosto Holanda, Edson Duarte e Paulo Teixeira, autores de projetos de lei apensados à proposição principal.

Seguiram-se, até o mês de junho último, audiências públicas com a participação dos seguintes convidados:

- Sr. Rodrigo da Rocha Loures, Vice-Presidente da Confederação Nacional da Indústria;
- Sr. Frederico Reichmann Neto, Consultor de Energia da Federação das Indústrias do Paraná;

- Sr. Cláudio Sales, Presidente do Instituto Acende Brasil;
- Sr. Carlos Faria, Diretor Executivo do Departamento Nacional de Aquecimento Solar;
- Sr. Evandro Leite Vasconcelos, Superintendente de Planejamento e Operação de Geração e Transmissão da CEMIG;
- Prof. Roberto Schaffer, Professor de Planejamento Energético da COPPE/URFJ;
- Prof. Paulo Emílio Valadão de Miranda; Professor do Laboratório de Hidrogênio da COPPE/URFJ;
- Prof. Segen Farid Estefe, Professor do Laboratório de Tecnologia Submarina da COPPE/URFJ;
- Prof. José Roberto Moreira, Presidente do Conselho Gerenciador do Centro Nacional de Referência em Biomassa – CENBIO;
- Sr. Steve Sawyer, Secretário Executivo do Conselho Global de Energia Eólica;
- Sr. Marcelo Furtado, Diretor Executivo do Greenpeace Brasil;
- Sr. Lauro Fiúza, Presidente da Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEÓLICA - (com apresentação realizada pelo Sr. Mário Veiga);
- Sr. Pedro Perrelli, Diretor Executivo da ABEEÓLICA;
- Sr. Roberto Smith, Presidente do Banco do Nordeste;
- Prof. Ricardo Ruther, Professor da Universidade Federal de Santa Catarina;
- Prof^a. Elizabeth Marques Pereira, Professora da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais;
- Dr. Luiz Henrique de Castro Carvalho, Diretor de Geração e Transmissão da CEMIG, representando o Dr. Djalma Bastos de Moraes, Diretor-Presidente da CEMIG;

- Dr. Maurício Tolmasquim, Presidente da Empresa de Pesquisa Energética – EPE;
- Dr. Nilton Sacenco Kornijezuk, Secretário do Desenvolvimento da Produção, representando o Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- Dr. Cláudio Vasconcelos Frota, Representante do Banco do Nordeste (com apresentação realizada pela Sra. Danuza Correa da Silva Oschery);
- Sr. Alfred Szwarc, Consultor de Emissões e Tecnologia da ÚNICA;
- Sr. Danny Aronson, Coordenador de Inteligência da Petrobrás Biocombustível, representando o Presidente da Petrobrás;
- Sr^a Vanessa Pecora, Pesquisadora do Centro Nacional de Referência em Biomassa – CENBIO;
- Sr. Roberto Deviene, Representante da Itaipu Binacional;
- Sr^a Suzana Kahn, Secretária de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente;
- Sr. Fernando Camargo Umbria, Assessor da Diretoria e Coordenador Jurídico da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE;
- Sr. Marcelo Moraes, Diretor de Relações Institucionais da Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia Elétrica – ABIAPE;
- Embaixador André Mattoso Maia Amado, Secretário-Geral de Energia e Alta Tecnologia do Itamaraty;
- Sr. Fernando Maia, Diretor de Regulação da ABRADDEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica.

- Dr. Pedro Bezerra, Chefe do Departamento de Tecnologia de Geração da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF.

Além disso, os membros desta Comissão especial participaram de grande número de eventos, no Brasil e no exterior, para que pudessem formar apropriado juízo acerca da matéria.

No caso deste relator, cabe citar, como exemplo, a participação em seminários que trataram da fonte eólica, ocorridos em Fortaleza e na cidade do Rio de Janeiro. Visitamos também uma fábrica de aerogeradores, situada em Cabo de Santo Agostinho, e viajamos à Espanha, para conhecer experiências relacionadas à energia dos ventos. Debatesmos questões relacionadas às fontes alternativas com grupos de qualificados técnicos da CHESF e com diversos ambientalistas que militam nesse campo. Tivemos ainda a oportunidade de, por meio de correspondências eletrônicas, discutir o tema com segmentos dos movimentos sociais e representantes dos pequenos produtores rurais.

Cabe lembrar que as proposições em exame estão sujeitas à apreciação conclusiva por parte desta Comissão Especial, que deverá examinar-lhes a admissibilidade e o mérito (art. 34, § 2º do RICD). Ressalte-se que a apreciação da admissibilidade abrange os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como a adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Temos hoje plena consciência de que os padrões atuais de consumo dos mais ricos países capitalistas não podem ser suportados pela Terra. Assim, antes que seja muito tarde, devemos ser capazes de alterar as referências culturais que determinam esse inadequado modo de vida, única maneira de evitarmos o desenvolvimento de gravíssima crise ambiental, de proporções planetárias.

Nesse sentido, é fundamental que as políticas energéticas tenham como objetivo primordial a sustentabilidade. Não restam dúvidas de que é preciso reformular a sistemática pela qual as nações desenvolvidas demandam grande quantidade de energia, obtida, em sua maior parte, pela incessante queima de combustíveis fósseis, com a emissão de pesada carga de gás carbônico, capaz de alterar o equilíbrio entre a absorção e reflexão da energia solar incidente sobre o Planeta. Nunca é demais lembrarmos que, na matriz energética mundial, apenas 13% da energia é renovável, enquanto que, nos chamados países desenvolvidos, menos de 7% da energia provém de fontes limpas.

No Brasil, entretanto, a situação energética é bastante diferente, e bem mais avançada, pois as fontes renováveis representam 45% da oferta.

Quanto aos gases de efeito estufa provenientes da queima de combustíveis fósseis, o Brasil emitiu, em 2006, 1,8 toneladas de carbono por habitante, segundo a Agência Internacional de Energia. Já nos países ricos, esse índice foi de 11 toneladas de carbono por habitante. Nos Estados Unidos, em 2006, cada habitante emitiu, em média, cerca 19 toneladas de CO₂, em razão da queima de combustíveis fósseis, isto é, cerca de dez vezes mais que as emissões brasileiras devidas à utilização dos combustíveis não-renováveis.

Portanto, não nos cabe importar soluções para a produção sustentável de energia. Ao contrário, os dados demonstram que são os países desenvolvidos que devem vir ao Brasil aprender as soluções que, a partir do esforço dos brasileiros, implementamos com sucesso.

Um exemplo a ser seguido vem do setor elétrico nacional, que produz 86% da energia a partir de fontes renováveis, contra 16% nos países ricos. Destaca-se a participação de 82% das hidrelétricas na eletricidade gerada no Brasil em 2008, fruto de expressivos investimentos realizados, não somente em admiráveis aproveitamentos hidráulicos, mas também em um complexo sistema integrado de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Devemos ainda lembrar que esse magnífico sistema é resultado do trabalho conjunto de grandes empresas estatais, criadas em meados do século vinte, que se guiavam, na grande maioria das vezes, pelos

maiores interesses da nação, em razão, principalmente, do elevado espírito público de seus funcionários.

Entretanto, apesar de nossa invejável posição, acreditamos que ainda temos margem para aperfeiçoamentos adicionais em nossa legislação, favorecendo, de forma ainda mais acentuada, a utilização de fontes renováveis de energia em nosso país.

Devemos manter o perfil renovável de nossa matriz elétrica e, além disso, inserir, de maneira gradativa, as fontes alternativas renováveis, criando as condições que permitam a reversão do aumento da participação das termelétricas a combustíveis fósseis na oferta e na geração de energia elétrica.

Como o Brasil possui grande potencial para a geração de eletricidade a partir do bagaço de cana-de-açúcar e da energia eólica, consideramos que essas fontes são propícias para complementar a geração hidrelétrica, substituindo, nessa função, boa parte das termelétricas convencionais. Com isso, nosso sistema elétrico seria favorecido, não apenas pelos ganhos ambientais, mas também pela elevação da segurança energética, obtida pela diversificação das fontes e pela conhecida sinergia derivada do fato de que, no período seco, de reduzidas afluências hídricas, é quando ocorrem ventos mais intensos, bem como a safra de cana das principais áreas de produção.

A utilização das fontes alternativas renováveis possui também importante papel ambiental, além da redução das emissões de carbono. Contribui para o aproveitamento e o tratamento de resíduos urbanos e agrícolas, que, se não forem tratados ou processados, geram desperdício energético e poluição. Esse é o caso dos dejetos da criação de suínos, importantíssima atividade agropecuária para o estado do Paraná, mas que tem levado excessiva carga orgânica ao lago de Itaipu, prejudicando a qualidade da água de seu reservatório, como aqui apresentado, em audiência pública, por representante da empresa binacional.

Uma importante evolução que pode ainda ser implementada na área de energia elétrica é a diminuição do uso dos combustíveis fósseis em nossos sistemas isolados, que, além da grande emissão de poluentes, geram pesado encargo a todos os consumidores brasileiros de energia elétrica.

Ademais, o Brasil precisa também acompanhar o desenvolvimento tecnológico na área de fontes alternativas renováveis e se beneficiar das oportunidades econômicas, industriais e de serviços, surgidas da busca dos países desenvolvidos por alternativas ao petróleo e por uma economia de baixa emissão de carbono.

Nesse contexto, é de nossa responsabilidade analisar uma gama de dezoito projetos de lei que abordam todas as questões energéticas aqui levantadas, propondo diversas soluções, as mais pertinentes.

Preliminarmente devemos examinar a admissibilidade das proposições em apreciação, de acordo com o previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 34, § 2º; 53, inciso IV; e 54, inciso III.

Nesse sentido, entendemos que, sob os aspectos formais, devam ser aprovados por esta Comissão o projeto principal e todos os apensados. Ressaltamos porém que, por meio do substitutivo que propomos, foram realizados aperfeiçoamentos em dispositivos de alguns dos projetos em apreciação, para que fossem sanados vícios de constitucionalidade, relacionados à independência entre os Poderes, prevista no artigo 2º da Constituição, e à autonomia dos Entes da Federação, prescrita no artigo 18 da Carta Magna.

Em relação ao mérito das proposições analisadas, constatamos que todas apresentam ideias que, em nosso entendimento, devem ser aproveitadas por esta Comissão na elaboração da norma legal objeto de nosso trabalho. Julgamos, portanto, não ser possível a aprovação de um único projeto de lei, em detrimento dos demais. Por essa razão, optamos pela apresentação de um substitutivo que, esperamos, possa consolidar as propostas e atender aos anseios da sociedade, dos autores e dos membros desta Comissão, que atua em nome da Câmara dos Deputados.

Apresentamos, no início do substitutivo, uma definição para fontes alternativas renováveis, em linha com o que propugnam os Projetos nºs 523, de 2007 e 4.798, de 2009. Foi, entretanto, incluído o termo “alternativas”, para que fossem contempladas apenas as fontes limpas que precisam de apoio especial para sua maior disseminação no País, uma vez que, entre as fontes renováveis, incluem-se as grandes hidrelétricas, que já se encontram em estágio de maturidade no Brasil.

Em sintonia com o disposto nos PLs n^{os} 1.563/2007, 5.248/2005, 2.866/2008, e 3.004/2008, no sentido de avançarmos além da primeira etapa do Proinfa, optamos por formatar uma nova sistemática que promova, durante dez anos, a contratação anual, por meio de leilões, da energia elétrica produzida por Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), a partir da biomassa e pela fonte eólica. Trata-se de modelo defendido, em audiências públicas promovidas por esta Comissão, tanto pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, quanto pelos agentes privados de geração. Entendemos que os leilões favorecem a escolha eficiente dos empreendimentos e deverão revelar os ganhos de competitividade ocorridos, no decorrer do programa, para cada uma das fontes. Em relação ao montante anual mínimo previsto no substitutivo, convertendo-se a potência média para potência instalada, chegaremos, ao final de dez anos, com a contratação de, no mínimo, quatro vezes a capacidade contratada por meio da primeira fase do Proinfa.

Tendo em conta disposições contidas nos PLs n^{os} 7.692/2006 e 523/2007, o substitutivo determina, para o caso de empreendimentos geradores de menor porte, com capacidade superior a 50 kilowatts (kW) e inferior a 1.000 kW, que as distribuidoras realizem chamadas públicas para a contratação da energia que possa suprir a, pelo menos, cinco por cento do incremento anual de seus mercados. Foram definidos valores a serem pagos aos produtores acima do Valor Anual de Referência – VR, em coeficientes que variam de acordo com a fonte incentivada, solução proposta no PL n^o 4.550/2008.

Seguindo prescrições constantes dos projetos n^{os} 2.737/2008, 7.692/2006, 1.563/2007, 2.505/2007 e 4.798/2009, o substitutivo prevê também a possibilidade de que unidades de geração de capacidade inferior a 50 kW possam ser conectados à rede elétrica e terem toda a energia injetada adquirida, compulsoriamente, pelas distribuidoras. Tal medida favorece, principalmente, a pequena geração a partir da biomassa e a instalação de painéis fotovoltaicos, ampliando o mercado para essa fonte, normalmente restrita a áreas distantes da rede elétrica convencional.

Em relação à repotenciação de hidrelétricas, tema tratado pelo PL n^o 4.798/2009, constata-se que grande número das PCHs hoje em operação no Brasil foram construídas há muitos anos atrás, sem que fosse explorado o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico de cada sítio. Muitas delas estão subdimensionadas e ganhos importantes podem ser obtidos com a

repotenciação desses empreendimentos. Para incentivar a realização dos investimentos necessários, propomos que as pequenas usinas repotenciadas, independentemente da destinação de sua energia, possam receber também os descontos nas tarifas de transmissão e distribuição aplicadas, atualmente, apenas àquelas sob regime de produção independente ou autoprodução. Sugerimos ainda que todos os acréscimos de capacidade que visem ao aproveitamento ótimo do potencial hidráulico tenham o prazo das autorizações ou concessões prorrogado pelo tempo necessário à amortização dos investimentos.

Inserimos, ainda, no substitutivo, dispositivo que estabelece uma contribuição anual das geradoras federais para a elevação da capacidade de geração nacional a partir das fontes alternativas renováveis.

No que se refere à produção de energia nos sistemas isolados, preocupação presente nas proposições nºs 4.242/2004, 7.692/2006, 3.259/2004 e 523/2007, verifica-se que predomina nessas regiões, com 78% da capacidade instalada, a geração termelétrica, a partir de derivados de petróleo, como o óleo combustível e o diesel. Além dos prejuízos ambientais, essa configuração onera todos os consumidores brasileiros, em razão de seu elevado custo, cobrado por meio da CCC, encargo que alcançou, em 2008, cerca de R\$ 3,5 bilhões.

Com o objetivo de mudar esse perfil, propomos que, antes da contratação ou construção de novas térmicas, seja obrigatória a realização de chamadas públicas para identificar interessados em realizar o suprimento necessário por meio de fontes renováveis, recebendo, para tanto, preços atrativos, mas que, ainda assim, seriam bastante inferiores ao custo das termelétricas hoje em operação.

O substitutivo também prevê que empreendimentos de capacidade inferior a mil quilowatts que produzam energia a partir de fontes renováveis possam receber recursos provenientes da CCC, como já ocorre para o caso de unidades geradoras de maior porte.

Para a universalização do fornecimento de energia elétrica em áreas de sistemas isolados, de forma semelhante ao consignado no PL nº 1.563/2007, propomos a realização de licitações para a prestação desse serviço público essencial nas localidades ainda não atendidas.

As medidas até agora mencionadas referem-se à contratação de fontes alternativas para os mercados cativos de energia elétrica. Para facilitar a venda das energias limpas também no mercado livre, o substitutivo incorpora a criação de Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável, conforme disposto no PL nº 2.867/2008.

Uma outra questão importante, prevista nos projetos nºs 3.166/2008, 2.737/2008, 523/2007, 3.259/2004 e 1.563/2007, refere-se à utilização da energia solar para o aquecimento de água, que apresenta baixo custo e grandes vantagens na substituição do chuveiro elétrico, equipamento amplamente utilizado no Brasil. O chuveiro elétrico, além de representar o item de maior consumo de eletricidade nas residências, normalmente é acionado no horário de ponta, representando, atualmente, até 25% da demanda máxima de energia elétrica.

Portanto, os aquecedores solares reduzem a necessidade de construção de usinas hidrelétricas e termelétricas, além de aliviarem o sistema elétrico no horário de maior consumo, o que propicia maior estabilidade e evita investimentos em capacidade adicional, utilizada apenas no horário de pico.

Conforme demonstrado no decorrer das audiências públicas realizadas por esta Comissão Especial, a instalação de coletores solares reduz em até 50% as faturas de energia elétrica dos consumidores residenciais de menor renda, podendo gerar uma disponibilidade mensal, por família, de até R\$ 50,00, que tem sido chamada de “bolsa família solar”.

Por todas essas vantagens, o substitutivo incorpora medidas que têm o objetivo de promover maciça instalação de aquecedores solares no Brasil. Pela proposta, serão concedidos descontos nas tarifas de energia elétrica aos consumidores que instalarem os coletores solares, em razão dos benefícios que propiciam ao sistema elétrico. É prevista também, em uma etapa posterior, a elevação das tarifas dos que não instalarem os aquecedores solares, em razão dos custos excessivos que os chuveiros elétricos impõe ao sistema.

Além das vantagens mencionadas, a elevação da demanda por sistemas de aquecimento solar irá provocar importantes investimentos industriais, que certamente trarão milhares de empregos e

contribuirão, nesse momento de crise internacional, para o crescimento de nossa economia.

Em relação aos biocombustíveis, verificamos que a produção do biodiesel vem sendo estimulada por programa do Governo Federal, que contempla a inserção da agricultura familiar na cadeia produtiva.

Já a adição obrigatória de álcool à gasolina e o desenvolvimento dos veículos flexíveis têm tido grande sucesso na elevação do consumo do etanol, que, normalmente, é produzido pelas grandes usinas de cana-de-açúcar.

Todavia, falta ao Brasil estabelecer mecanismos de incentivo à produção de etanol realizada com maior participação dos pequenos produtores rurais. Por essa razão, incluímos no substitutivo a possibilidade de que as pequenas destilarias e as cooperativas de agricultores familiares para a fabricação de etanol possam vender o combustível diretamente aos postos revendedores ou aos consumidores finais. Assim, o etanol brasileiro promoverá maior inclusão social e desenvolvimento regional, com melhor distribuição de renda nas áreas rurais.

Além de incentivar as energias renováveis, o substitutivo, incorporando o propósito de dispositivos do PL nº 4.798/09, prevê também providências para melhor aproveitamento da energia disponível, exigindo da Administração Pública Federal a aplicação de normas de eficiência energética em suas edificações e nos equipamentos por ela utilizados. Essas medidas, além de diminuir o consumo de energia das repartições, com a consequente redução das despesas públicas, criarão um mercado que facilitará a difusão de práticas semelhantes para todos os setores da economia brasileira.

Ainda quanto à eficiência energética, procuramos também promover a utilização de caldeiras de alta pressão em nossas usinas de cana-de-açúcar, uma vez que esses equipamentos apresentam rendimento substancialmente superior às aquelas de baixa pressão, aumentando, consideravelmente, a disponibilidade de energia nessas plantas industriais.

Para fomentar as pesquisas aplicadas às fontes alternativas renováveis de energia, intenção contida nos PLs nºs 630/2003, 4.242/2004 e 523/2007, propusemos, no substitutivo, a criação do Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas

Renováveis. Os recursos do fundo deverão vir, principalmente, de parcela de *royalties* e participações especiais devidos pela exploração do petróleo. Entendemos que as compensações financeiras pela exploração do petróleo devem financiar não só as pesquisas relacionadas à sua produção, mas também garantir o desenvolvimento de fontes capazes de substituir, de maneira sustentável, esse recurso energético finito.

Além disso, inserimos dispositivo que cria uma contribuição das usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis para o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis, para que o Brasil possa preservar, e até mesmo ampliar, a participação das energias renováveis em nossa matriz energética. Foram também previstos para esse fundo recursos originados de uma parte da redução da CCC que venha a ocorrer com a interligação de sistemas isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

Outra medida consagrada que adotamos em nosso trabalho de relatoria é o incentivo tributário às energias limpas, matéria tratada nas proposições de nºs 523/2007, 3.831/2004, 4.242/2004, 2.091/2007 e 2.023/2007.

Acerca desse tema, verificamos que a legislação vigente apresenta distorções em relação às alíquotas do IPI aplicadas aos automóveis. Enquanto aqueles movidos a gasolina têm alíquota zero, para o caso do chamado “carro mil”, e de 6,5%, para cilindradas entre 1.000 cm³ e 1.500 cm³, constatamos que incidem sobre os veículos elétricos e os movidos a hidrogênio uma alíquota de 25%. Para incentivar esses veículos ambientalmente mais amigáveis, propomos que sejam isentos do IPI.

Incorporamos ainda a redução do imposto de renda para os fundos de investimento que apliquem a maior parte de seus recursos em projetos relacionados às energias renováveis.

Incluímos ainda incentivos tributários que favorecem a construção de instalações destinadas ao aproveitamento das fontes alternativas renováveis, no que concerne ao Imposto sobre a Renda, CSLL, IPI, contribuições para o Pis/Pasep e Confins.

No substitutivo, propomos também cuidados adicionais na contratação de usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis para

serem utilizadas em nosso sistema elétrico. Nesse sentido, foi exigido que sejam considerados critérios, como as Curvas de Aversão ao Risco, na definição dos custos de operação esperados das usinas termelétricas candidatas a venderem energia nos leilões para suprimento do mercado cativo. Ignorar critérios de segurança como esse na definição do preço da energia a ser vendida, como vem ocorrendo, pode levar a uma maior competitividade, artificialmente favorável, das térmicas convencionais, que possuem elevado custo de combustível, em prejuízo das fontes alternativas.

Foi também prevista a participação da União no licenciamento das termelétricas convencionais, uma vez que as consequências da queima dos combustíveis fósseis não possuem caráter apenas local. Em razão das mudanças climáticas provocadas pela liberação de gás carbônico, seu impacto atinge todo o planeta, o que justifica a adoção de políticas nacionais de controle de emissões.

Em relação às emendas apresentadas no âmbito desta Comissão Especial, quanto à admissibilidade, consideramos que essas proposições acessórias não apresentam entraves relacionados aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa ou adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, são analisadas, inicialmente, as emendas de nºs 1 a 11, todas de autoria do Deputado Paulo Teixeira, que alteram o PL nº 1.563, de 2007.

A Emenda nº 1 estabelece que a pequena geração local de energia elétrica, definida no projeto, refere-se a fontes de pequeno e médio porte em média e baixa tensão. Consideramos, entretanto, mais apropriado não estabelecer, no substitutivo, a tensão a ser utilizada nas conexões, para não restringir a ligação das fontes alternativas à rede.

A Emenda nº 2 pretende alterar a definição de pequena geração local de energia elétrica, que equivale à microgeração distribuída prevista no substitutivo, estabelecendo um limite de 1.500 kW de capacidade instalada. As fontes mencionadas na emenda foram contempladas na definição adotada para fontes alternativas renováveis. No entanto, optamos por estabelecer um limite para essa modalidade de geração de 1.000 kW, que julgamos mais compatível com os limites já adotados no sistema elétrico brasileiro, especialmente para o caso da fonte hídrica.

A Emenda nº 3 estabelece que, para a contratação de geração distribuída, devem ser realizadas, pelas distribuidoras locais, pelo menos três chamadas públicas anuais. Semelhante sistemática foi adotada no substitutivo, mas optamos pela obrigatoriedade de apenas uma chamada pública anual, para evitar dificuldades administrativas e operacionais.

A Emenda nº 4 prevê critérios de remuneração para a geração distribuída a partir de fontes alternativas. Adotamos no substitutivo o Valor Anual de Referência – VR proposto, por o considerarmos adequado como parâmetro de preços de energia elétrica. Estipulamos, no entanto, coeficientes diversos dos que constam da proposição acessória.

A Emenda nº 5 pretende determinar que o ponto de conexão da geração distribuída deve ser o mesmo ponto de entrega de energia ao consumidor. Acreditamos ser a medida importante para garantir o menor custo de conexão, para o caso da microgeração distribuída. Para maiores potências, pode ocorrer que uma ligação em baixa tensão não comporte, com economicidade, a injeção de grande volume de energia.

As Emendas nºs 6, 7, 8 e 9 objetivam estabelecer a padronização dos contratos e sistemas de medição, registro e segurança relacionados à geração distribuída de eletricidade. Entendemos que são medidas importantes para garantir o menor custo de conexão e evitar o surgimento de barreiras que dificultem a implantação das fontes alternativas renováveis.

A Emenda nº 10 tem a finalidade de conceder desconto de 100% na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição para as fontes alternativas utilizadas em geração distribuída, medida que julgamos importante para incentivar a geração em pequena escala.

A Emenda nº 11 define o prazo de 25 anos para os contratos do Agente Comunitário de Energia Elétrica previsto no projeto. Esse prazo foi adotado pelo substitutivo em dispositivo que possui a mesma finalidade de prover, por meio de licitações, o fornecimento de energia elétrica nas áreas dos sistemas isolados que ainda não contam que esse serviço público.

A Emenda nº 12, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, propõe ao PL nº 630, de 2003, substitutivo global, que

consolida os PLs nºs 523/07 e 4.798/09, do mesmo autor. Consideramos prejudicada a emenda, em razão de ser nosso voto, mais adiante apresentado, pela aprovação dos projetos contemplados pela proposição acessória.

As emendas de nºs 13 a 21, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, referem-se ao PL nº 630, de 2003.

A Emenda nº 13 pretende alterar a Lei 10.848/2004, permitindo às distribuidoras contratar energia de "geradores de fontes incentivadas". Consideramos pertinente a proposta, pois insere na lei do novo modelo setorial respaldo para formas adicionais de contratação, como a microgeração distribuída.

A Emenda nº 14 tem a finalidade de definir as fontes a serem incentivadas, incorporadas na definição de fontes alternativas renováveis presente no substitutivo.

A Emenda nº 15 pretende estabelecer que, até 2020, 20% da energia elétrica deva vir de fontes alternativas e, em 2030, 35%. Em que pese a nobre intenção do autor, discordamos do objeto da emenda, uma vez que a fixação dos percentuais propostos pode restringir o aproveitamento da energia hidráulica, nossa maior vocação para a produção de eletricidade.

A Emenda nº 16 objetiva acrescentar ao PL nº 630/2003 o Programa de Fontes Alternativas para Sistemas Isolados, que já consta do PL 1563/2007. Trata-se de emenda que entendemos prejudicada, por ter sido o PL 1563/2007 aprovado por meio do substitutivo.

A Emenda nº 17 destina-se a garantir aos empreendedores que explorem fontes alternativas o direito sobre os créditos de carbono que gerarem. Julgamos adequada a medida, pois aumenta a competitividade e o estímulo às fontes alternativas renováveis.

A Emenda nº 18 prevê o repasse dos custos de aquisição de energia alternativa aos consumidores finais, o que é necessário para cobrir os custos das fontes incentivadas.

A Emenda nº 19 tem o objetivo de estabelecer que os geradores serão conectados e inicializarão a comercialização da energia alternativa renovável sempre no início de janeiro de cada ano e depois de 24 meses da contratação, por meio de contratos de vinte anos. Acreditamos que o

prazo contratual previsto é apropriado, já tendo sido aplicado no Proinfa. No entanto, o início da operação sempre em 1º de janeiro e 24 meses depois da contratação parece-nos muito restritivo, impedindo que empreendimentos entrem em operação em prazos menores que 24 meses e em períodos diversos do ano.

A Emenda nº 20 busca definir os preços a serem pagos à energia produzida por cada fonte alternativa. Entendemos que é preciso estipular patamares de preço da energia de acordo com a fonte, pois cada uma delas apresenta suas peculiaridades. No substitutivo, entretanto, adotamos valores diferentes dos propostos na emenda.

A Emenda nº 21 tem o objetivo de obrigar as distribuidoras a comprarem toda a energia excedente das fontes alternativas de geração distribuída. Consideramos que este formato é adequado, mas apenas para a geração distribuída em pequena escala. Para o caso de plantas de maiores volumes de geração, entendemos que deva ser pactuada a quantidade de energia a ser produzida, uma vez que maiores blocos de energia exigem planejamento para ajustar a oferta à demanda, o que requer a assinatura de contratos.

A Emenda nº 22, de autoria do Deputado Rodrigo Rocha Loures, propõe a inclusão, no PL nº 4.242/2004, de definição para fontes renováveis. O substitutivo incorporou esta definição, acrescentando, porém, o termo “alternativas”, uma vez que as fontes renováveis também abrangem as grandes hidrelétricas, que não são objeto de nossa proposta, uma vez que não necessitam, no Brasil, dos mesmos incentivos aplicados às fontes alternativas.

Em razão de todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 630/2003, 3.259/2004, 3.831/2004, 4.242/2004, 2.737/2008, 3.166/2008, 5.248/2005, 2.866/2008, 7.692/2006, 1.563/2007, 523/2007, 2.091/2007, 2.023/2007, 2.505/2007, 2.867/2008, 3.004/2008, 4.550/2008 e 4.798/2009, bem como das emendas apresentadas a essas proposições.

No mérito, votamos pela aprovação, na forma do substitutivo anexo, dos Projetos de Lei nºs 630/2003, 3.259/2004, 3.831/2004, 4.242/2004, 2.737/2008, 3.166/2008, 5.248/2005, 2.866/2008, 7.692/2006,

1.563/2007, 523/2007, 2.091/2007, 2.023/2007, 2.505/2007, 2.867/2008, 3.004/2008, 4.550/2008 e 4.798/2009.

Em relação às emendas, acolhemos, na forma do substitutivo, integralmente, as de números 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 17 e 18; parcialmente, as de números 2, 3, 4, 5, 11, 19, 20, 21 e 22; votando pela rejeição das demais.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Fernando Ferro
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (**PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a

realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se fontes alternativas renováveis a energia eólica, solar, geotérmica, maremotriz, de pequenos aproveitamentos hidráulicos, da biomassa, dos biocombustíveis e das ondas do mar.

Seção II

Do Incentivo à Produção de Energia Elétrica à Partir das Fontes Alternativas Renováveis

Art. 2º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão, a partir de 2011, por um período de dez anos, contratar, anualmente, por meio de licitação na modalidade de leilão, uma capacidade mínima de geração de energia elétrica de:

I – 200 megawatts (MW) médios provenientes da fonte eólica;

II – 200 MW médios produzidos a partir da biomassa;

III – 200 MW médios oriundos de Pequenas Centrais Hidrelétricas.

§1º O critério de escolha dos empreendimentos, que deverão ter capacidade instalada superior a 1.000 quilowatts (kW), será a menor tarifa oferecida por unidade de energia.

§2º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no *caput* terão prazo de vigência de 20 anos, após o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§3º Em relação à fonte eólica, deverá ser previsto, em regulamento, mecanismo de realocação de energia para mitigação dos riscos relacionados às variações nos regimes dos ventos.

§4º Somente poderão participar dos leilões produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, em cada empreendimento.

Art. 3º A partir do ano de 2011, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN deverão realizar, pelo menos uma vez a cada ano, chamada pública para a aquisição de energia elétrica produzida a partir de fontes alternativas renováveis em plantas com capacidade de geração superior a 50 kW e igual ou inferior a 1.000 kW.

§1º A energia adquirida na forma do *caput* classifica-se na modalidade de geração distribuída, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 8º, II, *a*, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 2º Deverá ser demandada pelos agentes de distribuição, anualmente, uma quantidade de energia que faça com que as fontes alternativas renováveis atendam, no mínimo, a cinco por cento do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao respectivo mercado consumidor, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e o realizado em cada exercício no subsequente.

§ 3º A produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis, contratada na forma deste artigo, será remunerada pelos seguintes valores:

I – Valor Anual de Referência do Mercado Regulado – VR, acrescido de dez por cento, para o caso de pequenos aproveitamentos hidráulicos e de centrais termelétricas que utilizem biomassa proveniente de atividades agropecuárias, florestais e industriais;

II – VR, acrescido de vinte por cento, para o caso de centrais termelétricas que utilizem biomassa proveniente de resíduos urbanos e do tratamento de esgotos;

III – VR, acrescido de cinquenta por cento, para o caso da energia elétrica proveniente das fontes eólica, solar, geotérmica, maremotriz e das ondas do mar.

§ 4º Nas chamadas públicas de que trata o *caput*, terão prioridade para contratação os empreendimentos com maior conteúdo nacional, bem como aqueles viabilizados por meio de condomínio de pequenos produtores de energia.

§ 5º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no *caput* terão prazo de vigência de vinte anos, após o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§ 6º As unidades geradoras contratadas na forma do *caput* estarão isentas do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 7º Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma deste artigo serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

Art. 4º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.
.....

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo serão prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos.
.....

§ 10. Aplicam-se os benefícios previstos nos §§ 1º e 5º deste artigo às pequenas centrais hidrelétricas que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo, independentemente da destinação da energia produzida.” (NR)

Art. 5º Todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica estarão obrigadas a adquirir, a partir de 2011, toda a energia elétrica injetada na rede de distribuição por microcentrais de geração distribuída que utilizem, exclusivamente, fontes alternativas renováveis.

§1º Entende-se por microgeração distribuída as centrais de geração de energia elétrica de até 50 kW de capacidade instalada.

§2º O valor a ser pago pela energia adquirida na forma do *caput* será calculado anualmente e terá como piso a tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final referente aos doze meses anteriores.

§ 3º O valor pago pela energia elétrica adquirida na forma do *caput* será rateado, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 4º A conexão das unidades de geração previstas no *caput* ao sistema de distribuição, no mesmo ponto de entrega de energia ao consumidor, deverá ser realizada no prazo máximo de noventa dias, após solicitação de seus proprietários, que serão responsáveis pelos custos de conexão.

§5º O custo de medição da energia injetada será de responsabilidade dos agentes de distribuição referidos no *caput*.

§6º Os custos associados aos reforços na rede de distribuição eventualmente necessários para o recebimento da energia de que trata o *caput* serão de responsabilidade dos agentes de distribuição e serão considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição.

§ 7º As microcentrais de geração distribuída que utilizem, exclusivamente, fontes alternativas renováveis estarão isentas do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 6º Para o caso da geração de energia elétrica na forma do disposto nos arts. 3º e 5º, deverão ser padronizados, para todo o território nacional, os sistemas de medição e conexão, a forma de registro dos

empreendimentos, bem como o modelo dos contratos de conexão e de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão.

Art. 7º A partir de 2011, anualmente e durante período de dez anos, deverão ser celebrados contratos de fornecimento de energia elétrica proveniente de fontes alternativas renováveis entre as empresas controladas direta ou indiretamente pela União que tenham como atividade principal a geração de energia elétrica e as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 1º O montante mínimo a ser contratado anualmente na forma da sistemática prevista no *caput* será de 100 MW médios.

§ 2º Os contratos celebrados terão prazo de vigência de vinte anos, após o início da operação comercial dos empreendimentos de geração, e a energia produzida será remunerada, de acordo com cada fonte, pelo correspondente valor médio de contratação verificado nos leilões previstos no art. 2º.

§ 3º Quando não for possível a definição de valor médio na forma do disposto no § 2º, a energia produzida será remunerada pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, a ser definido em regulamento.

§ 4º Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma deste artigo serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com o acréscimo, a seu § 8º, das seguintes alíneas *d* e *e*:

“Art. 2º

.....

§ 8º

.....

d) microgeração distribuída, constituída de centrais de geração de energia elétrica de até 50 quilowatts (kW) de capacidade instalada, que utilizem, exclusivamente, fontes alternativas renováveis de energia;

e) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis, exploradas por empresas controladas direta ou indiretamente pela União.

.....” (NR)

Art. 9º Serão apropriados pelos empreendimentos de geração de energia elétrica de que tratam os arts. 2º, 3º, 5º e 7º os benefícios financeiros decorrentes da comercialização de reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa.

Seção III

Das Fontes Renováveis para Sistemas Isolados

Art. 10. A partir de 2011, toda nova geração de energia elétrica necessária para atender os mercados consumidores situados em regiões de sistemas elétricos isolados deverá ser realizada, prioritariamente, por meio de fontes renováveis de energia elétrica.

§ 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem em sistemas isolados deverão realizar chamadas públicas anuais para a contratação de energia elétrica proveniente de fontes renováveis para atender a todo incremento dos respectivos mercados consumidores ou para a substituição de geração existente.

§ 2º Não havendo nas chamadas públicas referidas no § 1º oferta de energia suficiente para atender a toda necessidade de geração adicional, o montante remanescente poderá ser suprido por meio de novas centrais termelétricas que utilizem combustíveis fósseis.

Art. 11. Nos sistemas isolados, a produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis, contratada na forma do art. 10, será remunerada pelos seguintes valores:

I – VR, acrescido de quinze por cento, para o caso de pequenos aproveitamentos hidráulicos e de centrais termelétricas que utilizem biomassa proveniente de atividades agropecuárias, florestais e industriais;

II – VR, acrescido de trinta por cento, para o caso de centrais termelétricas que utilizem biomassa proveniente de resíduos urbanos e do tratamento de esgotos;

III – VR, acrescido de setenta e cinco por cento, para o caso da energia elétrica proveniente das fontes eólica, solar, geotérmica, maremotriz e das ondas do mar.

§ 1º Serão repassados às tarifas aplicadas aos consumidores finais dos sistemas isolados os custos com a aquisição da energia elétrica referida no *caput*, até o VR.

§ 2º Os custos com a aquisição da energia elétrica referida no *caput* que superarem o VR serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais do Brasil, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 3º Nas chamadas públicas de que trata o *caput*, terão prioridade para contratação os empreendimentos com maior conteúdo nacional.

Art. 12. A partir do ano de 2011, deverão ser realizadas licitações, na forma prevista no art. 15 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para o fornecimento de energia elétrica, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir de fontes alternativas renováveis, às localidades situadas em áreas de sistemas isolados que não contarem com fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo único. Na prestação dos serviços públicos de energia elétrica de que trata o *caput*, poderão, conforme regulamento, ser utilizados recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 13. Sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática referida no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a geração de energia elétrica realizada a partir de fontes alternativas renováveis que venha a ser implantada em sistema elétrico isolado, incluindo-

se os empreendimentos cuja capacidade instalada seja igual ou inferior a 1.000 kW.

Seção IV

Dos Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável

Art. 14. Ficam instituídos os Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável.

Art. 15. O Certificado Comercializável de Energia Alternativa Renovável, depois de registrado junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, constitui a obrigação do agente de geração vendedor de fornecer aos agentes atuantes no Ambiente de Contratação Livre, no decorrer do período estabelecido, o montante de energia elétrica especificado no documento.

Parágrafo único. Os Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável serão comercializáveis desde a sua emissão até o final do período de fornecimento, respeitados, nesse último caso, os saldos de energia remanescentes.

Art. 16. O montante de energia elétrica especificado no Certificado Comercializável de Energia Alternativa Renovável deverá representar parcela da efetiva capacidade de empreendimento de produção de energia elétrica a partir de fontes de fontes alternativas renováveis.

Art. 17. Os Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável registrados na CCEE poderão ser utilizados para comprovar a contratação de energia necessária para atendimento à carga dos consumidores livres de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Seção V

Da Utilização da Energia Solar para Aquecimento de Água

Art. 18. Os consumidores residenciais de energia elétrica e os consumidores comerciais que utilizam, em suas atividades, água aquecida que instalem sistema de aquecimento solar de água terão uma redução de, pelo menos, vinte por cento em suas tarifas de energia elétrica.

§ 1º Regulamento estabelecerá a potência mínima instalada que se exigirá dos consumidores para que possam usufruir do benefício previsto no *caput*.

§ 2º Os consumidores comerciais que instalem sistema de aquecimento solar de água somente terão direito ao benefício estabelecido no *caput* se exercerem atividades que requeiram o uso de calor.

§ 3º Os recursos necessários para o cumprimento do disposto neste artigo serão rateados entre todos os consumidores finais de energia elétrica, com exceção daqueles enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, observado o disposto no § 1º do art. 19.

Art. 19. Os consumidores residenciais e comerciais de energia elétrica que utilizam água aquecida que não instalem sistema de aquecimento solar de água estarão sujeitos, a partir de 2014, a tarifas de fornecimento de energia elétrica com valor vinte por cento superior à classe a que normalmente se enquadrem.

§ 1º Os recursos adicionais obtidos pela aplicação do mecanismo previsto no *caput* serão aplicados na concessão dos descontos tarifários de que trata o art. 18.

§ 2º Ficam isentos da aplicação do disposto no *caput* os consumidores em cujas edificações seja tecnicamente inviável, conforme laudo técnico elaborado por profissional habilitado, a instalação de sistemas de aquecimento solar de água que alcancem uma eficiência mínima prevista em regulamento.

Art. 20. É obrigatória a inclusão de sistema de aquecimento solar de água no projeto e na construção de imóveis residenciais urbanos financiados com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e

Empréstimo – SBPE, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e Orçamento Geral da União – OGU.

Parágrafo único. As instituições financeiras e os agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação ficam obrigados a incluir o custo de sistema de aquecimento solar de água nos financiamentos imobiliários que utilizarem qualquer fonte de recursos referida no *caput*.

Art. 21. No atendimento das disposições desta seção, poderão ser empregados sistemas de aquecimento solar de água de uso coletivo ou individual nas edificações de uso residencial multifamiliar ou em imóveis comerciais de caráter condominial.

Art. 22. Os sistemas de aquecimento solar de água mencionados nesta seção deverão ter sua eficiência comprovada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, ou por órgão técnico por ele credenciado.

Seção VI

Do Incentivo às Microdestilarias de Etanol

Art. 23. As pequenas destilarias de etanol, definidas como aquelas com capacidade de produção de até 10.000 litros por dia, poderão vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

Art. 24. Os pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, poderão associar-se em cooperativas para produção de etanol.

Parágrafo único. As cooperativas de pequenos produtores a que se refere o *caput* deste artigo poderão vender o etanol por elas produzido diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

Seção VII

Da Eficiência Energética

Art. 25. Todos os prédios, instalações e edificações onde funcionem órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União, ou que sejam para esta finalidade adquiridos ou construídos, deverão seguir normas técnicas e parâmetros de uso e aplicação de materiais, equipamentos e serviços, que preconizem e resultem na máxima eficiência energética ao longo de todo o seu ciclo de vida útil.

Parágrafo único. A partir do sétimo ano de vigência desta Lei, não mais se admitirá qualquer contrato administrativo federal ou despesa pública de órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União em desacordo com a determinação do *caput*.

Art. 26. A mesma regra de atendimento às normas técnicas e parâmetros de uso e aplicação de materiais, equipamentos e serviços referida no art. 25 se aplica a todo tipo de equipamento, instrumento, dispositivo ou máquina adquiridos por órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União ou para uso destes.

Art. 27. Somente poderão ser concedidos financiamentos com recursos da União, ou com recursos administrados por entidades controladas direta ou indiretamente pela União, para a construção de unidades de produção de açúcar ou álcool cuja capacidade de processamento seja igual ou superior a mil toneladas de cana-de-açúcar por dia, se nessas unidades forem utilizados geradores de vapor de alta pressão.

§ 1º Para o caso das unidades de produção de açúcar e álcool que possuam capacidade de processamento igual ou superior a mil toneladas de cana-de-açúcar por dia, somente poderá ser financiada, com recursos da União, ou com recursos administrados por entidades controladas direta ou indiretamente pela União, a aquisição ou montagem de geradores de vapor que forem dimensionados para operar em alta pressão.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se geradores de vapor de alta pressão aqueles dimensionados a operar com pressão de vapor igual ou superior a seis megapascais.

Seção VIII

Das Pesquisas em Fontes Alternativas Renováveis de Energia

Art. 28. Fica instituído o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis, constituído pelos seguintes recursos:

I – cinco por cento do montante recolhido a título dos *royalties* do Petróleo estipulados pelo art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II – cinco por cento do montante recolhido a título da participação especial estabelecida pelo art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III – cinco por cento da receita operacional líquida das empresas detentoras de autorização ou concessão para a exploração de usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis;

IV – recursos provenientes de encargo tarifário do setor elétrico previsto no art. 31 desta Lei.

V – recursos orçamentários a ele especificamente destinados;

VI – rendimentos de operações financeiras que realizar;

VII – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. O Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis terá o objetivo de financiar programas de amparo à pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico aplicados às fontes alternativas renováveis de energia e à produção e utilização do hidrogênio para fins energéticos.

Art. 29. O art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

I –

a) cinquenta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quatorze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e quatro por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

e) cinco por cento para aplicação no Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis;

II –

a) vinte e um por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e um por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quatorze inteiros e cinco décimos por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

.....

f) vinte e quatro por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

g) cinco por cento para aplicação no Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis.

.....” (NR)

Art. 30. O § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

.....

§ 2º

I – trinta e oito por cento ao Ministério de Minas e Energia, sendo setenta por cento para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, quinze por cento para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e quinze por cento para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

II – nove inteiros e cinco décimos por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III – trinta e oito por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV – nove inteiros e cinco décimos por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

V - cinco por cento para aplicação no Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis.

.....” (NR)

Art. 31. Será destinado, anualmente, ao Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis, à título de encargo tarifário, a ser pago por todos os agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final, valor correspondente a trinta por cento da redução anual do montante recolhido à Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, ocorrida quando da interligação de sistemas elétricos isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

Seção IX Dos Incentivos Tributários

Art. 32. Os veículos automóveis elétricos e elétricos híbridos, bem como aqueles movidos a hidrogênio, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive quanto a partes, peças, acessórios e insumos utilizados em sua fabricação ou que os integrem.

Art. 33. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos em títulos e valores mobiliários emitidos por empresas geradoras de energia a partir de fontes alternativas renováveis, bem como de empresas industriais produtoras de equipamentos, partes, peças e acessórios, que sejam destinados à produção de energia proveniente de fontes alternativas renováveis, terá alíquota cinco pontos percentuais inferior à alíquota aplicável à taxaço dos demais fundos de investimentos classificados como de renda variável.

Art. 34. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

.....

§ 3º Poderão ser deduzidos, até o limite de 8% (oito por cento), por período de apuração, do lucro operacional da pessoa jurídica, os gastos com a aquisição de bens e prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar ou eólica ou de outras fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica.

§ 4º O saldo remanescente da dedução prevista no § 3º deste artigo, não aproveitado devido ao limite de que trata o referido parágrafo, poderá ser deduzido nos períodos de apuração seguintes.” (NR)

Art. 35. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

.....

h) a gastos com a aquisição de bens e prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar ou eólica ou de outras fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica;

.....

§ 4º A dedução prevista na alínea “h” do inciso II do caput deste artigo fica limitada a 8% (oito por cento), por ano-calendário, da soma dos rendimentos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 5º O saldo remanescente da dedução prevista na alínea “h” do inciso II do *caput*, não aproveitado devido ao limite de que trata o § 4º, poderá ser deduzido nos anos-calendários seguintes.” (NR)

Art. 36. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS e o PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de bens e serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar ou de fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica.

Art. 37. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as saídas de materiais, equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem assim dos respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, que os acompanhem, para utilização ou incorporação na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos referidos produtos, de energia solar ou de fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica.

Seção X

Das Disposições Gerais

Art. 38. Para a definição dos custos esperados para a operação de centrais termelétricas que utilizem combustíveis fósseis a serem contratadas por meio dos leilões de que trata o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, devem ser considerados todos os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para o despacho, no âmbito do Sistema Interligado Nacional, de usinas termelétricas que utilizam combustíveis fósseis, inclusive os mecanismos de segurança operativa, como curvas de aversão ao risco de déficit de energia.

Art. 39. No licenciamento de usinas termelétricas cuja fonte de energia seja combustíveis fósseis, além da mitigação dos impactos de caráter local, deverão ser exigidas dos empreendedores medidas

compensatórias para neutralização da emissão de gases causadores de efeito estufa.

§ 1º A União deverá participar do licenciamento de usinas termelétricas de capacidade instalada superior a cinco mil quilowatts cuja fonte de energia seja combustíveis fósseis.

§ 2º As empresas detentoras de autorização ou concessão para a exploração de usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis ficam obrigadas a destinar, anualmente, montante correspondente a cinco por cento de sua receita operacional líquida ao Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Fernando Ferro
Relator